



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005710-23.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIO MARIO PANDO, é apelado ACADEMIA PRO3 LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005710-23.2024.8.26.0008

Apelante: Lucio Mario Pando

Apelado: Academia Pro3 Ltda - Epp

MM. Juiz de Direito: Luis Fernando Nardelli

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 3ª Vara Cível

Voto nº 5734

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR E DE NÃO FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de dar e de não fazer, c.c. indenização por dano material e moral. Insurgência do Autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa alegadamente sofrido pelo Autor, (ii) as eventuais omissões do julgado, especialmente quanto ao Acórdão publicado após a sentença e a exclusão da corré do polo passivo da demanda, (iii) a configuração dos elementos do ato ilícito contratual, pela natureza sucessiva do contrato e o rompimento abrupto imotivado, com o consectário dever de reparar pela Apelada, por dano material e; (iv) a indenização por dano moral, pela suposta humilhação sofrida pelo Apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão proferido por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, após a sentença de primeiro grau. Efeito expansivo objetivo do Acórdão sobre a sentença. Embora a prolação de sentença normalmente afete recurso de agravo de instrumento, prejudicando o seu exame, no caso em apreço o provimento dele quanto às questões instrutórias impactam sobre o resultado do julgamento e no alegado cerceamento ao direito de defesa. 4. Dano moral. Questão não apreciada. Nulidade insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “O Acórdão proferido, dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, após a sentença de primeiro grau, produz efeito expansivo objetivo sobre a sentença. A prolação da sentença normalmente afeta o recurso de agravo de instrumento, prejudicando seu exame. Na hipótese de o provimento do Agravo afetar questões instrutórias, pode impactar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o resultado do julgamento e no cerceamento ao direito de defesa.”

Legislação Citada: CPC, art. 1.014.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - AI: 21497010620208260000 SP
2149701-06.2020.8.26 .0000, Relator.: Antonio Rigolin, Data de
Julgamento: 21/07/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 21/07/2020

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 320/321, integrada pela decisão de e-fls. 337, que julgou improcedente a Ação de obrigação de não fazer e de dar com indenização por dano material e moral ajuizada por Lucio Mario Pando em face de Academia Orfanato Ltda.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o Autor (e-fls. 354/370), arguindo, preliminarmente, o cerceamento ao direito de defesa.

Narra que, a despeito de interpostos os embargos de declaração, não houve fundamentação adequada quanto à exclusão da Academia PRO 3, para quem efetivamente prestava serviços.

Sustenta que não houve apreciação sobre a aplicação da LGPD ao caso, não tendo o Apelante o acesso que entende devido aos documentos em posse da academia, sendo certo que nada foi dito em relação ao provimento do agravo de instrumento que determinou a exibição do contrato celebrado entre as partes e aplicação da legislação em testilha.

Pontua que o contrato foi rompido abruptamente, apesar de o Apelante ter pago a mensalidade da academia

naquele mês, sem qualquer reparação ou notificação formal, de sorte que a autonomia contratual é insuficiente para dar base ao julgamento desfavorável a ele.

Requer o provimento do recurso, para anular a sentença pelo cerceamento ao direito de defesa, ou o provimento para reconhecer a responsabilidade solidária entre a Apelada e a Academia PRO 3, a incidência da LGPD ao caso, oficiar a ANPD, condenar a Ré a pagar indenização por dano moral em 12 salários-mínimos, além do dano material, inclusive quanto aos lucros cessantes.

Contrarrazões de e-fls. 379/392, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório, adotado quanto ao mais, o relatório da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 320): *“é profissional de Educação Física e, na qualidade de educador físico autônomo, ministra aulas de personal trainer na academia de ginástica da ré e foi abordado em 04.04.2024 por funcionário da ré sob alegação de prática de ato de corrupção de colaboradores para se beneficiar com a indicação de alunos da unidade e que houve sua expulsão da academia com notificação verbal, embora tivesse contrato entre as partes”*.

A questão cinge-se ao: (i) cerceamento ao

direito de defesa alegadamente sofrido pelo Autor; (ii) as eventuais omissões em relação ao julgado, especialmente quanto ao Acórdão publicado após a sentença e a exclusão da corré do polo passivo da demanda; (iii) a configuração dos elementos do ato ilícito contratual, pela natureza sucessiva do contrato e o rompimento abrupto imotivado, com o consectário dever de reparar pela Apelada, por dano material e; (iv) a indenização por dano moral, pela suposta humilhação sofrida pelo Apelante.

Em relação ao cerceamento ao direito de defesa, muito embora a sentença recorrida tenha sido proferida antes de disponibilizado o Acórdão (e-fls. 323 e 353) que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento oposto pelo Apelante, forçoso convir que o resultado do julgado afeta diretamente a instrução e a r. sentença recorrida, sendo de rigor a anulação da sentença.

Embora a prolação da sentença prejudique, a rigor, o exame e o resultado dos agravos interpostos quanto às decisões interlocutórias proferidas ao longo do procedimento, existem situações, como a do caso em apreço, que sentença acaba sendo profundamente impactada pelo efeito expansivo do julgamento do agravo de instrumento, sobretudo por se tratar de matéria instrutória.

Tendo o r. acórdão proferido por esta 2ª Câmara de Direito Privado reconhecido a aplicação da LGPD, para que o Apelante tenha acesso aos seus dados em poder da Apelada, bem como o direito à exibição dos documentos nos termos dos art. 396 e 401 do CPC, não há como se sustentar a r. sentença sem a adoção de tais providências, sob pena de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Ressalto, no entanto, que o Acórdão em comento, não tem o condão de influir na valoração das provas pelo Magistrado,

tampouco quanto à necessidade ou não da produção das provas orais, não sendo esse o motivo da anulação do julgado, mas tão somente o reconhecimento do direito do Apelante em acessar seus dados e de ter a exibição de documentos que estão com a Apelada.

Em outras palavras, o acórdão proferido é fato novo (art. 1.014 do CPC) que interfere no resultado do julgado, não podendo ser adotado ao caso o efeito expansivo da sentença sobre a decisão interlocutória que motivou o recurso, que é autônoma nessa parte e impacta na instrução e no contraditório, mas sim o contrário, com o efeito expansivo objetivo do acórdão sobre a sentença.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP, em casos análogos, sem o grifo no original:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARA DEFERIR O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE AO AUTOR. CONCOMITANTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA, QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ACÓRDÃO QUE PRODUZIU EFEITO EXPANSIVO EM PLANO OBJETIVO, DE MODO A ELIMINAR OS EFEITOS DA SENTENÇA, CUJO TEOR É INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO PROFERIDA. RECONHECIMENTO DE QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO PREVALECEU. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO, POR ESTAR EM VIGOR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O autor foi intimado da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade e lhe concedeu o prazo de cinco dias para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

promover o recolhimento das custas respectivas. Interpôs o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo, e cujo processamento foi determinado com efeito suspensivo, e que posteriormente restou provido, com o deferimento do benefício. 2. Antes do despacho do relator, entretanto, já ocorrera a prolação de sentença, com a declaração de extinção do processo. Contra a sentença não foi interposto recurso de apelação. 3. A interposição do recurso de agravo produziu os seus efeitos, que não poderiam ser simplesmente suprimidos. A sentença não tornou prejudicado o exame do agravo, permanecendo o interesse recursal; na verdade, a eficácia da sentença ficou condicionada ao resultado do julgamento do agravo, fator que impediu o seu trânsito em julgado. 4. Provido o recurso de agravo, e diante da incompatibilidade lógica de resultados, por força do efeito expansivo do julgamento colegiado, em plano objetivo, operou-se a desconstituição dos efeitos da sentença. 5. Assim, o presente recurso comporta acolhimento para a finalidade de se determinar a continuidade do processo, estando em vigor o benefício da gratuidade em favor do autor.” (TJ-SP - AI: 21497010620208260000 SP 2149701-06.2020.8.26 .0000, Relator.: Antônio Rigolin, Data de Julgamento: 21/07/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2020)

Também observo que, pelo efeito translativo do apelo, a indenização por dano moral deve ser examinada, dado que foi deduzida pelo Autor Apelante em razão da suposta humilhação experimentada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

não poder acessar às dependências da Apelada, mas não foi expressamente apreciada pela sentença, configurando-se nulidade insanável a ser corrigida na origem, sob pena de supressão de instância.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo sido a sentença anulada e, não havendo ainda critérios definidos em relação à sucumbência pela necessidade de novo julgamento, deixo de apreciá-los, pela perda de objeto.

Nos termos expostos, a sentença deve ser anulada, reabrindo-se a instrução para atender as determinações desta Câmara no Acórdão proferido, além do exame efetivo da indenização por dano moral deduzido pelo Apelante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora